



DESPACHO Nº 14/2023 - CPL.

Processo: 202300047000837/008-06
Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO
Assunto: 008-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
Destinação: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Tipo de Despacho: TERMINATIVO

DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Processo	202300047000837
Recorrente	EVOLUE SERVIÇOS LTDA
Contrarrazoante	WA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho a fim de elaborar Programa de Gerenciamento de risco -PGR, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Laudo de Insalubridade e Periculosidade -LTIP, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO (com emissão de atesta de saúde ocupacional -ASO), Cursos e Treinamentos, de todas as atividades laborais desempenhadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, sob regime de execução de empreitada por preço unitário, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A empresa **WA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, foi declarada vencedora e ao ser franqueado a para todos os licitantes a interposição de recurso, a empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA**, manifestou interesse de interpor recurso com o seguinte argumento na plataforma:

“Sr. Pregoeiro, tenho interesse em registrar a intenção de recurso por não concordar com o atraso do início da licitação, e pela documentação técnica da empresa arrematante que será detalhada em Recurso”

Aberto o prazo para recurso a referida empresa apresentou de forma tempestiva o recurso, contudo a lei atinente ao caso em tela e o edital convocatório são claros que para a interposição de recurso os licitantes de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões e sua ausência de manifestação imediata em campo próprio da plataforma quanto à intenção de recurso importará a decadência do direito de recurso.



Evidencia-se que a empresa em suas razões apenas manifestou sua insatisfação do pregão ter se iniciado as 13h35min, sentindo-se prejudicada. Não apresentou nenhuma manifestação ou análise dos documentos da empresa declarada vencedora, onde em campo próprio no sistema destacou que a documentação será detalhada no recurso.

Estes são, em síntese, os fatos objeto desta análise.

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente apresentou as razões do recurso de forma tempestiva, e será análise do mérito.

Destaque-se, que este Pregoeiro convocou a empresa **WA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para que apresentasse as contrarrazões. Por fim, a empresa apresentou as contrarrazões de forma tempestiva, que também serão consideradas na análise do mérito que se segue.

DO MÉRITO RECURSAL

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

EVOLUE SERVIÇOS LTDA alega em seu recurso *“O pregão estava previsto para iniciar dia 17/04/23 as 13h. Ocorre que o pregão não foi iniciado no horário previsto em edital, tendo início às 13h35min, ou seja, 35 minutos após o horário agendado(...).”*

Aduz que “o pregão foi iniciado às 13:35 sem qualquer comunicado anterior que sinalizasse abertura do mesmo, já dando início aos lances. Diante do atraso e da ausência de comunicado prévio, a Evolue Serviço se encontrou prejudicada, visto que não pode dar lances já que participa de outros pregões e segue arrisca os horários previstos nos editais.”

Alega a requerente, que “que os preços ficaram acima da média do mercado, havendo prejuízo também para a administração pública já que se restou impedida a busca pelo menor preço.”



Expõe a recorrente que *“conforme previsto em edital, certo é que a abertura da sessão pública do pregão deve ocorrer na data e hora indicadas no preâmbulo do edital.”*

Por fim, menciona que prevê também o edital *“não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local (endereço eletrônico) estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação do pregoeiro em contrário.”*

Assim, manifesta que *“é visível, portanto, o prejuízo causado pelo atraso no pregão, não existindo justificativa para que não haja o cancelamento do pregão e nova reabertura, diante da necessidade de maior participação das empresas.”*

Requerendo assim o cancelamento do pregão eletrônico.

Nas contrarrazões,

A petionária manifesta pelo não acolhimento do recurso interposto, tendo em vista que o início do lote se iniciou às 13h35min, e não o início do pregão propriamente. Alega que o *“suposto atraso da ordem de meia hora não é uma violação expressa do edital ou da lei, que não pode ser interpretada friamente, ignorando a razoabilidade e proporcionalidade.”*

Não obstante alegou ainda *“que não há que se falar em prejuízo à competitividade do certame, uma vez que o suposto atraso alegado não impediu a participação das empresas e não afetou a busca pelo menor preço. A razão de não-participação da Recorrente foi única e exclusivamente sua desídia em não acompanhar o andamento do pregão”*

Por fim, aduz que é *“importante ressaltar que o edital prevê a possibilidade de transferência da sessão para o primeiro dia útil subsequente em caso de fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, desde que não haja comunicação em contrário pelo Pregoeiro. O atraso alegado, por si só, não configura tal fato superveniente, não havendo justificativa para o cancelamento e nova reabertura.”*

DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante [processo](#) de [licitação](#) pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993¹. Com a Lei n. 10.520/2002², mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, sem exceção.

O presente certame teve seu atraso em **35 (trinta e cinco) minutos**, conforme alegado, contudo a sessão de disputa só inicia a partir do momento que o pregoeiro entra na sala de disputa e ao entrar na sala de disputa o tempo é iniciado automaticamente.

Ao adentrar na sala de disputa e observar que no momento possuíam **09 (nove)** licitantes dentro da sala disputa esperando (online) a sessão começar, o pregoeiro em campo próprio manifestou que estava com problemas técnicos, mas que a sessão pública já havia sido iniciada.

Ao analisar o histórico da licitação a plataforma automaticamente inicia a disputa do "lote" e na lista de lances dentro do referido histórico pode-se observar que houve uma grande disputa entre 09 (nove) empresas licitantes. O prazo previsto em lei e edital são de **10 (dez)** minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos **02 (dois)** minutos do período da sessão pública.

O sistema prorrogou por mais **08 (oito)** vezes de forma automática, tendo em vista das empresas terem ofertado lances sendo cada prorrogação o prazo de **02 (dois)** minutos.

¹ Decurso do prazo a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei atual ou com as leis Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 - Medida provisória nº 1.167/23.

² Bis in idem nota 1.



Ou seja, a participação de **09 (nove)** empresas geraram vários lances diminuindo de forma significativa o valor estimado do objeto do presente certame no valor de **R\$ 181.964,96** (cento e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) até o valor ofertado pela empresa declarada vencedora no valor de **R\$ 111.749,99** (cento e onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Ressalta-se que no procedimento licitatório em epígrafe foram registradas **11 (onze)** propostas e na sala de disputa apenas **09 (nove)** licitantes participaram da disputa. Cabe esclarecer que na grande maioria dos procedimentos licitatórios é de praxe ou é comum por assim dizer, que muitas empresas ofertam suas propostas e não entram na sala da disputa para participarem da sessão pública, sendo corriqueira nas diversas licitações que são realizadas no âmbito desta Corte de Contas.

Logo, não há que se falar que os preços ficaram acima da média do mercado e gerando prejuízo para administração pública que restou impedida de buscar o menor preço.

Outro, fator que deve ser salientado é de que a empresa recorrente alegou que o valor arrematado, hora declarado vendedor está acima da média do mercado, contudo a recorrente foi uma das empresas que a unidade demandante buscou para realizar orçamentos para compor o processo e realizar o valor estimado do certame onde sua proposta comercial/orçamento integralizou o total de **R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais)** – (proposta DOC. 05, fls. 05, e-TCE).

Não obstante, o edital é claro ao colocar que não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local (endereço eletrônico) estabelecidos no preâmbulo do edital, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

A sessão pública ocorreu de forma atrasada, mas não impediu a abertura do certame na data marcada, o que ocorreu foi um problema técnico, onde o pregoeiro não estava conseguindo realizar o login, contudo após conseguir realizar seu login na plataforma o mesmo avisou no chat da plataforma que teve problemas técnicos (em alguns momentos o software Java, precisa ser atualizado por questões de segurança ou os cookies devem ser apagados para realizar o procedimento) e que a sessão pública iria iniciar de forma automática.

Corroborar-se com a entrada na sala de disputa com atraso a presença de 09 (nove) empresas e que essas mesas registraram diversos lances, sendo mais preciso o total de 65 (sessenta e cinco) lances realizados pelas empresas conforme podemos observar na histórico de lances em anexo (DOC. 33 fls. 03 e 04 e-TCE) que em seu item 3 possui a relação da Lista de Lances.



O Tribunal de Contas da União, possui o entendimento de que o mero aumento do potencial competitivo não se constitui motivação satisfatória para a revogação de procedimento licitatório, conforme decidido no Acórdão nº 3.066/20-TCU- Plenário.

O Ato de revogação da licitação se dá em face do princípio da necessidade de readequação, com vistas a uma aquisição satisfatória para atender melhor os interesses da Administração Pública, por conveniência Administrativa.

A Corte de Contas da União orienta ainda que para o cancelamento, revogação da licitação por fato superveniente deverá ser constatado por meio de motivação do desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, devendo a Administração comunicar os licitantes da intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável (Acórdão nº 455/17 -TCU Plenário- Ministro Relator Marcos Bemquerer).

Logo, não há fundamentos concretos para revogar, cancelar, anular a presente licitação, pois não houve efetividade na motivação ao ato revogatório e não teria como evidenciar as razões supervenientes para concluir pela revogação do certame.

Por fim, a alegação genérica da recorrente de cancelar a licitação caracteriza-se de forma *atécnica*, visto que as formas de extinção do procedimento licitatório devem necessariamente atender aos requisitos de anulação ou os requisitos de revogação não havendo de se falar em um *tertium genus*.

Marçal Justen Filho é bem categórico ao colocar que “não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de licitação por cancelamento. Se praticado o cancelamento, deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum configura-se ato administrativo arbitrário e nulo.”

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa WA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, atendeu as exigências do Edital convocatório e do Anexo I (Termo de Referência).

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto Estadual nº 9.666/20, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que o motivo apresentado pelo licitante possua tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).



Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interposto no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, *“a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.”* (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário).

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.” (grifo nosso)

Conclui-se que empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso de forma tempestiva, mas não satisfaz os requisitos da admissibilidade recursal, ficando o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não comprovou/fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato do pregoeiro. Devendo o Recurso apresentado ser de forma útil para proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Assim, este Pregoeiro conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela **EVOLUE SERVIÇOS LTDA**, e entende ser **IMPROCEDENTE** o pleito formulado pela recorrente, uma vez que ausentes elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida reforma da decisão.

Ao que concerne as contrarrazões apresentadas pela **WA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, este pregoeiro recebe a mesma, e no mérito entende ser **PROCEDENTE** o pleito de indeferimento do recurso apresentado contra decisão que a declarou vencedora.

Em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c com o inciso VII do art. 17 do Decreto Estadual nº 9.666/20, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

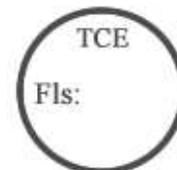


Tribunal de Contas do Estado de Goiás

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Goiânia, 02 de maio de 2023.

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
PREOGEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO Nº 14/2023 - CPL

Digitally signed by LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO:98029266120

Date: 2023.05.02 10:41:14 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047000837 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722591161631842102302881771481642671732361242461>